

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA/SC**

Referente:

**Processo Licitatório Nº 055/2023
Concorrência Pública Nº 003/2023**

BRUNO BRIAN DE SOUZA THEODORO, pessoa física, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 026.303.849-18 e Carteira de Identidade sob o nº 3.750.100 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, nº 143, Centro, Lages/SC, com endereço eletrônico: brunothedorosc@gmail.com e +55 49 99911-7371, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Concorrência Pública Nº 003/2023, pelos motivos a seguir aduzidos:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

referente ao Procedimento Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Otacílio Costa lançou o Edital em epígrafe, para realizar a Licitação do tipo “*maior oferta*” na modalidade de “*Concorrência Pública*”, visando a outorga da Concessão de Exploração dos Serviços Funerários no Município de Otacílio Costa/SC.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém flagrantes irregularidades, que afastam a legalidade e a segurança do certame, razão pela qual não merecem prosperar.

Vejamos:

II – DA TEMPESTIVIDADE

Colhe-se dos termos do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, no que concerne à Impugnação do Edital, item 3 do mesmo:

3 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. As impugnações ao edital deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitações, por meio do endereço eletrônico licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br ou protocoladas no Setor de Licitações, situado no endereço indicado no Preâmbulo, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. (grifo nosso)

3.1.1 – Somente serão consideradas recebidas, dentro do prazo legal acima estabelecido, as impugnações que forem protocoladas ou registradas eletronicamente por uma das formas previstas no item 3.1.

3.2 – A Comissão opinará, de forma fundamentada, pela procedência ou improcedência das impugnações, podendo antes ouvir a Equipe de Apoio, e serão decididas pela Autoridade Superior, em 03 (três) dias úteis do recebimento da impugnação.

3.3 – A decisão que determinar a modificação dos termos do Edital ensejará sua republicação, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando, inquestionavelmente, as alterações não afetarem a formulação das propostas.

3.4 – As mensagens enviadas de alguns provedores ao endereço eletrônico indicado no item 3.1 poderão ser consideradas pelo provedor como spans ou não ser recebidas devido a suspeita de ameaça digital. É responsabilidade do impugnante confirmar o recebimento do e-mail pelo telefone (49) 3221-8000, durante o horário de expediente, caso não tenha recebido a confirmação de recebimento imediatamente ao envio.

3.5 – A impugnação não impedirá o impugnante de participar desta licitação até decisão definitiva, salvo se considerado inabilitado ou apresentar as restrições à participação, nos termos deste edital.

3.6 – Quaisquer interessados nesta licitação, poderá, entretanto, mesmo após o prazo do item 3.1, protocolar, sem efeito de recurso, informação de ilegalidades que viciariam este edital, apenas para efeitos de possibilitar a Administração Pública rever seus próprios atos (autotutela).

3.7 – Se procedente e acolhida a impugnação do edital, será comunicada a decisão por meio do sítio eletrônico <http://www.otaciliocosta.sc.gov.br>, procedendo-se aos ajustes necessários no edital e designando-se nova data para a realização do certame, publicando-se o aviso nos mesmos meios de divulgação inicialmente utilizados.

A data fixada para abertura dos envelopes de habilitação é dia 11 de julho de 2023.

Portanto, o prazo máximo para protocolo da presente impugnação é dia 03 de julho de 2023.

Dessa forma, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

III – DA LEGALIDADE DO PETICIONÁRIO

Conforme estabelecido no § 1º do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93, qualquer cidadão possui legitimidade para impugnar um edital de licitação devido a irregularidades na aplicação da referida lei. Para exercer esse direito, é necessário protocolar o pedido de impugnação até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação. A Administração, por sua vez, deve analisar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da possibilidade prevista no § 1º do Art. 113.

Essa compreensão encontra respaldo na melhor doutrina, citando o jurista Carlos Ari Sundfeld, que invoca a alínea "a" do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 para defender a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica impugnar o edital, garantindo o direito de petição aos Poderes Públicos para a defesa de direitos ou contra ilegalidades e abuso de poder.

De qualquer forma, a impugnante possui interesse direto na participação do certame público, uma vez que é uma operadora de serviços funerários, objeto da licitação em questão.

IV – DO PRAZO DE RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Cabe à Comissão Permanente de Licitações a obrigação de responder às impugnações apresentadas em relação ao Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a partir do momento em que foram interpostas perante a Administração Pública. Essa obrigação está em conformidade com o § 1º do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93 e o item 3 do próprio Edital mencionado.

O não cumprimento desse prazo acarretará a invalidade do certame, uma vez que a ausência de resposta adequada e satisfatória às impugnações impossibilitará a formulação adequada das propostas. Isso ocorre porque o silêncio injustificado caracteriza uma omissão que restringe a competitividade, comprometendo o interesse público e violando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Além disso, tal omissão impede o controle e a fiscalização do Estado por parte de toda a coletividade.

V – DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 003/2023

1. Da exigência deficitária de qualificação econômico-financeira:

A Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 dispõe acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, tendo base legislativa subjacente na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93).

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de critérios para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

Lei nº 8.666/93

Art. 31 [...]

*§ 5º A comprovação da **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)*

A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos adequadamente, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por lei, limitando-se à apresentação dos seguintes documentos: Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial; Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado; Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato; e Índices Contábeis.

Note-se que o presente Edital limitou-se a exigir, para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e as Declarações de que tratam: a) Declaração conjunta, conforme ANEXO I, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis; e b) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, e de que se sujeita às normas do presente edital em todas as fases da licitação.

Isto significa que, afóra a comprovação de não se encontrar em processo de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, as empresas licitantes não precisam apresentar nenhum tipo de comprovação atinente à sua condição financeira ou econômica.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no Art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições financeiras e econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro e econômico possam vir a participar e vencer o certame, e não possuir capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ora, para operar no ramo funerário no Município de Otacílio Costa, os recursos empregados na operação dos serviços são considerados de grande monta, exigindo das futuras Concessionárias condições financeiras e econômicas suficientes para a prestação regular e satisfatória dos serviços outorgados. Fato impossível de se auferir por meio das comprovações exigidas no presente Edital.

Do item 5.4 e 7 do Edital, respectivamente, extrai-se as obrigações das concessionárias, tais como:

5.4. Sem prejuízo das obrigações específicas previstas neste Termo, a CONCESSIONÁRIA deverá:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;

III - manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente, fornecendo sempre que solicitado cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionados à prestação dos serviços;
(grifo nosso)

V - manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município; *(grifo nosso)*

VI - cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente; *(grifo nosso)*

VII - arcar com as despesas relativas aos serviços funerários, que superarem o valor correspondente ao benefício do auxílio funeral à família que preencher os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.918 de 15 de março de 2022, bem como prestar atendimentos gratuitos quando se tratar de falecimento de indigente em casos não contemplados pelo auxílio funeral, no limite estabelecido, mediante rodízio; *(grifo nosso)*

VIII - manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município; *(grifo nosso)*

IX - responder pelos danos morais e materiais, causados direta ou indiretamente ao Município e a terceiros, durante a execução dos serviços;

X - responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por qualquer prejuízo que estes possam causar à Administração ou a terceiros, durante o atendimento do objeto;

XI - assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos

serviços decorrentes deste projeto básico, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;

XII - disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com a prestação do serviço; (grifo nosso)

XIII - manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como observar e cumprir todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (grifo nosso)

XIV - comunicar por escrito, qualquer anormalidade que, eventualmente, ocorra na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade;

XV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e registros e demais órgãos necessários para o sepultamento sem a cobrança de quaisquer valores;

XVI - obedecer à tarifa e os preços máximos para sua remuneração dos serviços prestados à população constantes no Decreto Municipal a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

XVII - respeitar o rodízio conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.071/2023, eximindo-se de praticar qualquer ato tendente a frustrar a sua sequência, exceto quando o responsável pelo sepultamento manifestar sua irrisignação e optar por determinada empresa;

XVIII - tratar com urbanidade o público e os fiscais no empenho de funções na fiscalização dos serviços;

XIX - recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades; (grifo nosso)

XX - dispor de catálogo com os valores das tarifas em local visível e apresentá-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;

XXI - possuir a quantidade mínima de 01 (um) veículo, com no máximo 10 (dez) anos de uso, podendo ter mais veículos acima de 10 (dez) anos de uso até o limite de 20 (vinte) anos, desde que os mesmos estejam em perfeito estado de conservação, legalizados e documentados como veículo de transporte funerário. (grifo nosso)

XXII - A estrutura física da CONCESSIONÁRIA vencedora deverá estar adequada às normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretaria de Estado da Saúde (Portaria 167/2018); (grifo nosso)

XXIII - Para fins de regularizar-se junto à ANVISA e Corpo de Bombeiros, compete à CONCESSIONÁRIA providenciar a revitalização do prédio, sempre que necessário, incluindo-se pintura, troca de cerâmicas, separação de sala de atendimento e de mostruário de urnas, adequações de sala de primeiros-socorros e de repouso, adequações para acesso de deficientes e pessoas enfermas, incluindo sanitários, reserva de vagas de estacionamento para deficientes e idosos conforme a legislação vigente. (grifo nosso)

XXIV - Todo o investimento para a adequação e revitalização do prédio mencionada no item anterior não será indenizado/reembolsado à CONCESSIONÁRIA ao final do contrato. (grifo nosso)

7 – OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

7.1. Zelar para que nos sepultamentos não haja qualquer distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em etnia, sexo, cor, trabalho e convicções políticas.

7.2. Garantir o sigilo dos dados e informações dos usuários dos serviços funerários.

7.3. Observar e respeitar toda a legislação ambiental relativa à prestação dos serviços funerários. (grifo nosso)

7.4. Manter equipe técnica especializada, devidamente uniformizada e com crachá de identificação, e com equipamentos adequados, para a perfeita execução dos serviços. (grifo nosso)

7.5. Para caracterizar o funcionamento adequado do estabelecimento funerário a CONCESSIONÁRIA também deverá observar que:

7.5.1. Não é permitida a exposição de mostruário fora do estabelecimento ou voltada diretamente para a rua; e

7.5.2. A inobservância da escala de plantão de funcionários e o desrespeito à família ensejará a abertura de processo administrativo com vistas ao cancelamento da Concessão serviço público.

7.6. Executar os serviços responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo pessoal utilizado na prestação dos serviços, subordinado direto e de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas resultantes de vínculo empregatício, previdenciárias, sociais, fiscais e comerciais e civis, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a CONCEDENTE. (grifo nosso)

7.7. Assumir solução rápida e efetiva de problemas gerados na realização dos serviços ou de atrasos junto ao usuário.

7.8. Para óbitos domiciliares, a concessionária deverá fornecer declaração de óbito, através de médico responsável, previamente contratado para a prestação desse serviço.

Nota-se nos itens acima destacados pela Impugnante que todos eles pertencem ao grupo de investimentos ou despesas necessários para garantir a operação adequada dos serviços funerários. Dentre eles, merecem destaque os seguintes:

- Manter instalações adequadas, que atendam às exigências e normas estabelecidas;
- Arcar com despesas relacionadas aos serviços funerários que excedam o valor correspondente ao benefício do auxílio funeral;
- Manter estoques de urnas funerárias em conformidade com as exigências do regulamento do Município;
- Cumprir todas as obrigações assumidas durante a execução do contrato;
- Efetuar regularmente o recolhimento dos tributos incidentes sobre as atividades da concessionária;
- Possuir no mínimo um veículo adequado para a prestação dos serviços;
- Garantir que a estrutura física da empresa esteja em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretaria de Estado da Saúde;
- Regularizar-se perante a ANVISA e o Corpo de Bombeiros, providenciando a revitalização do prédio, se necessário;
- Contar com equipe técnica especializada, devidamente uniformizada e identificada, além de equipamentos adequados para a execução dos serviços.

É evidente que esses requisitos demandam um investimento financeiro considerável, uma vez que a prestação adequada dos serviços funerários envolve custos elevados. Portanto, é imprescindível que a empresa contratada possua condições financeiras sólidas para arcar com as despesas fiscais, trabalhistas, administrativas, estruturais e patrimoniais, a fim de cumprir com as demandas do Município. O não atendimento a tais exigências comprometeria a execução do contrato.

Não despropositadamente, a Lei Federal nº 8.987/1995 estabeleceu que a outorga dos contratos públicos mediante concessão e permissão deve ser precedida de processo seletivo, com vistas a avaliar as condições econômicas, financeiras, técnicas e operacionais que garantam a adequada manutenção da prestação do serviço.

O conceito “*boa situação financeira*” a que alude o §5º do Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “*qualificação econômico-financeira*” para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Nesta perspectiva, a “*qualificação econômico-financeira*” ou a “*boa situação financeira*”, conforme estabelecido no Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser apurada pela conjugação das mais variadas formas de comprovação, que conforme mencionado poderão ser: Balço patrimonial (inciso I); Garantia de proposta (inciso III); Capital Social (§ 2º); Patrimônio Líquido (§ 2º); e Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Como forma mais usual e menos restritiva de avaliação, sobressai a qualificação econômico-financeira mediante apresentação dos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) ou SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1).

A exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar os investimentos e as despesas necessárias para dar início e manter a execução de um contrato.

Não se trata de uma verificação despropositada. Aliás, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal técnico e não técnico; experiências anteriores; demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Mediante o uso do conjunto das “*ferramentas*” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei de Licitações, é possível aferir a real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

O entendimento dos Tribunais de Contas é no sentido de que todas as modalidades licitatórias demandam a comprovação de saúde financeira por meio dos documentos de que trata o artigo 31, excetuando-se tão somente os casos de convites, concursos, leilões e fornecimentos de pronta entrega.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE.

*1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, **são requeridas para todos os procedimentos licitatórios**. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública**, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação (...)" (grifo nosso)*

Ao analisar o conteúdo da decisão mencionada acima e aplicá-la analogicamente ao presente caso, torna-se evidente que o interesse da Administração Pública é assegurar que a licitante, no momento da apresentação de sua proposta (conforme regulado no § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), possua patrimônio mínimo necessário para a contratação do objeto licitado.

Especificamente em relação ao momento de comprovação da capacidade econômico-financeira, a simples leitura do § 3º do artigo 31 é suficiente para estabelecer que essa comprovação deve ocorrer no momento da apresentação da proposta.

Por fim, é importante ressaltar que nem mesmo a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial é válida para comprovar a qualificação econômico-financeira mencionada na alínea "a" do item 9.1.3 do Edital. Isso ocorre porque o Edital não prevê a exigência de uma certidão específica para fins comerciais e de licitações públicas, fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça, com indicação dos cartórios distribuidores responsáveis.

Portanto, qualquer empresa que participe do certame pode apresentar uma certidão negativa de falência em determinados tribunais, embora ainda haja a possibilidade de existirem processos dessa natureza em outros juízos.

Em outras palavras, o presente Edital não estabelece nenhuma exigência que impeça a participação e a eventual vitória de empresas sem a capacidade necessária para operar os serviços estipulados pela Administração Pública, aumentando o risco de fracasso no processo licitatório devido à falta de segurança nos requisitos de qualificação econômico-financeira, o que compromete o êxito de todo o certame.

Diante do exposto, impugna-se o Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, requerendo desde já a inclusão da exigência de apresentação dos meios de comprovação elencados no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, para todos os efeitos legais.

2. Da omissão de informações necessárias para a composição da proposta de preço

Após minuciosa análise do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, constatou-se a ausência de elementos essenciais para a adequada composição da proposta de preço pelas licitantes. Tal omissão compromete a observância dos princípios que regem as contratações públicas, bem como induz os licitantes a cometerem equívocos, uma vez que não possuem certeza acerca das condições efetivas da execução dos serviços contratados.

A falta de elementos suficientes para a composição da proposta de preço pode gerar diversas consequências negativas, como a impossibilidade de avaliar corretamente os custos envolvidos na execução do objeto licitado. Isso pode levar a uma proposta inadequada, desequilibrada ou até mesmo inexequível, prejudicando tanto a administração pública quanto os participantes da licitação na execução do contrato.

O item 10 do edital trata das regras para apresentação da proposta de preço, elencando a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

10 - DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 02

10.1. A Proposta da licitante deverá conter o valor referente à oferta da licitante pela outorga, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, além das demais informações e declarações, na forma do Termo de referência, anexo a este edital. (grifo nosso)

10.1.1 O valor da oferta mínimo por Concessão é de R\$ 1.455,50 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) (10 Unidade Fiscal Municipal-UFM), conforme disposto no §único do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.071/2023. (grifo nosso)

10.2. O Envelope da Proposta deverá ser entregue em via única, contendo os documentos exigidos neste Edital, permanecendo devidamente lacrado e identificado.

10.3. O Envelope da Proposta deverá conter apenas os seguintes documentos:

a) Proposta Comercial, conforme modelo (ANEXO III); (grifo nosso)

10.4. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais LICITANTES.

10.5. A Proposta Comercial da Licitante deverá permanecer válida e, dessa forma, vincular a Licitante, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da data da sessão pública para recebimento dos Documentos da Proposta.

10.6. A apresentação de PROPOSTA COMERCIAL em valor inferior ao mínimo previsto implicará a sua desclassificação.

10.7. Se por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta e caso persista o interesse do Poder Concedente, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Em primeiro plano, note-se que a disciplina do Edital referente a proposta de preço baseia-se tão somente em Ofertar o Valor Mensal para a Outorga Onerosa, que não

obrigam a comprovação de nenhum requisito, ainda que mínimo, de que a futura contratada terá meios de cumprir as condições propostas.

Da forma como se encontra, o instrumento convocatório não oferece nenhum tipo de segurança quanto à efetividade do processo seletivo. Ou seja, não existe nenhum critério de avaliação passível de afastar do certame empresas aventureiras ou que se encontrem em situação irregular, ou pior, não detenham de condições alguma para cumprir com o objeto contratual.

Com isso, a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa corre o risco de promover uma série de atos sem qualquer garantia de que atingirá a sua finalidade. Isto importa, pois, no risco de empreender significativa força de trabalho, tempo e recursos financeiros provenientes dos cofres públicos, em um processo licitatório absolutamente ineficaz.

É condizente com a economicidade e até mesmo com a moralidade que a Administração Pública se resguarde de atos fadados à ineficácia, lançando mão de todos os meios para garantir o sucesso do certame, o que somente será possível mediante o emprego de condições que afastem da disputa empresas desprovida de meios reais para execução dos serviços.

Não se pode esquecer que a licitação não tem fim em si mesma, pelo contrário, constitui-se em um instrumento para atingir a finalidade almejada, que é a seleção da proposta mais vantajosa para atendimento dos interesses públicos.

Nesse sentido, há que se observar a pertinência entre os critérios de seleção e a real vantagem que estes propiciarão, impondo a desclassificação das propostas que não atingirem ao menos um patamar mínimo de exequibilidade

Incontestavelmente, constata-se que a entidade licitante, ao deixar de fornecer informações essenciais para a adequada elaboração de uma planilha de preços embasada em requisitos mínimos de engenharia econômica, inviabiliza a adoção de qualquer meio de comprovação da viabilidade da proposta das licitantes. Nesse sentido, não foram identificados quaisquer dos seguintes elementos imprescindíveis para a formação de uma proposta viável:

- a. A legislação vigente exige que nesse tipo de contratação seja feita a elaboração de uma planilha orçamentária abrangente, contemplando, no mínimo, as seguintes informações indispensáveis:
 - Informações detalhadas sobre a demanda estimada e a quantidade de serviços necessários para a correta execução do contrato;
 - Custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos serviços, incluindo insumos, mão de obra, equipamentos e materiais;

- Critérios para cálculo dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a mão de obra envolvida;
 - Despesas administrativas e operacionais decorrentes da execução do contrato;
 - Métodos e critérios utilizados para estimar e prever os riscos e imprevistos relacionados ao projeto;
 - Cálculos de depreciação de ativos e despesas de manutenção;
 - Projeções financeiras e fluxos de caixa considerando os prazos de pagamento estipulados no contrato;
 - Custos de transporte, logística e outras despesas correlatas;
 - Critérios para reajustes e atualização monetária durante a vigência do contrato;
 - Estudos de viabilidade econômica e financeira que comprovem a sustentabilidade da proposta.
- b. Não foi localizada informações mínimas suficiente para compor uma planilha de custos, quais sejam:
- A quantidade de pessoal técnico e não técnico necessária para a eficiente prestação dos serviços, a fim de determinar com precisão as despesas correspondentes;
 - O registro histórico dos serviços funerários realizados, que ultrapassam o valor estipulado para o auxílio funeral, destinado às famílias que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.918, de 15 de março de 2022, com o intuito de apurar as despesas pertinentes;
 - O registro histórico dos serviços funerários prestados em casos de falecimento de indigentes que não se enquadrem nas condições previstas para o auxílio funeral, visando apurar as despesas correspondentes;
 - O histórico da quantidade de óbitos ocorridos nos últimos 10 (dez) ou pelo menos 5 (cinco) anos no âmbito do Município de Otacílio Costa, com o propósito de determinar a receita estimada;
 - A quantidade mínima exigida para manter em estoque todos os tipos de urnas estabelecidas no regulamento, a fim de oferecer todas as opções necessárias e exigidas pelo Município, permitindo a análise dos investimentos necessários;
 - As especificações, dimensões e outros detalhes relevantes relacionados às instalações consideradas adequadas e exigidas na prestação dos serviços, inclusive o mobiliário necessário para as áreas de atendimento, preparação

do corpo e exposição de produtos, com o intuito de avaliar os investimentos requeridos;

- Informações detalhadas sobre as características, acessórios e adaptações exigidos para os veículos, bem como a falta de clareza em relação ao conceito de "*perfeito estado de conservação*" quando o veículo tem mais de 10 anos de uso até o limite de 20 anos, a fim de estimar os investimentos e despesas correspondentes;
- A quantidade e especificação dos insumos básicos utilizados na prestação dos serviços, para determinar os custos operacionais e administrativos;
- A relação dos encargos incidentes na prestação adequada dos serviços, para identificar os custos financeiros envolvidos;
- A inclusão da remuneração e depreciação de ativos, visando calcular os desembolsos necessários;
- E outros itens diversos indispensáveis para compor uma proposta de preço completa e abrangente.

Não obstante, e em decorrência da execução do contrato, constata-se que o Edital também não contempla os seguintes requisitos:

- a. Em virtude do caráter concedido da licitação, com um período de execução de 10 (dez) anos, suscetível a prorrogação, torna-se imprescindível a adoção das melhores práticas, as quais demandam a elaboração de um Plano de Negócios abrangente que inclua, de forma detalhada, um Estudo de Viabilidade Econômica. Esse estudo deve projetar os elementos mencionados nas alíneas "a" e "b" anteriormente exposta, por meio de projeção no Fluxo de Caixa. No entanto, é notório que o Edital em questão deixou de contemplar tais aspectos relevantes, comprometendo assim a adequada análise de viabilidade econômica do empreendimento;
- b. Constata-se que o referido Edital não contempla devidamente o retorno econômico do contrato, por meio da definição da Taxa de Remuneração de Capital. Tal aspecto é fundamental para garantir a justa e adequada remuneração do investimento realizado, bem como a atratividade econômica do empreendimento;
- c. Imprevisibilidade de regulamentação explícita e minuciosa acerca do sistema de rodízio entre as Concessionárias, conforme estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.071/2023. Tal disposição legal prevê a necessidade de estabelecer de forma clara e detalhada as diretrizes e procedimentos a serem seguidos no referido sistema de rodízio. No entanto, verificou-se que o respectivo Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023 não contempla tais

regulamentações, o que compromete a transparência e a efetivação dessa importante determinação legal;

- d. A necessidade de conter também uma regulamentação explícita e minuciosa que estabeleça de forma clara e detalhada da forma como ocorrerá a distribuição dos serviços por meio da Central de Atendimento, a qual estará sob a supervisão conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Finanças, e da Secretaria de Assistência Social. Essa regulamentação é essencial para assegurar a eficiência, a transparência e a imparcialidade na distribuição dos serviços funerários, bem como para evitar qualquer possibilidade de favorecimento ou discriminação indevida no processo;
- e. A necessidade de estabelecer de forma clara e precisa no Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023 a forma, o momento e as premissas que possibilitarão a realização da revisão contratual, visando a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato. É importante ressaltar que essa revisão não deve se restringir apenas a situações em que haja aumento na carga fiscal, mas deve abranger outras circunstâncias que possam afetar o equilíbrio contratual, tais como variações significativas nos custos operacionais, alterações na legislação aplicável ou qualquer outra causa que comprometa a viabilidade financeira da concessionária. A ausência de previsão específica no Edital quanto a esse aspecto pode acarretar insegurança jurídica e dificultar a manutenção adequada do contrato ao longo de sua vigência;
- f. A omissão de procedimentos para a solução de eventuais divergências e controvérsias entre a Administração Pública e a Contratada, estabelecendo as instâncias e prazos para a resolução dos conflitos;
- g. A falta de normas e diretrizes para a renovação ou prorrogação do contrato, incluindo critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de metas; e
- h. A composição de Matriz de Risco atinentes aos serviços prestados.

Verifica-se, portanto, que além de não estabelecer a exigência de comprovações contemporâneas à data da realização do certame, com o intuito de evitar a conclusão de um processo seletivo que atribua vitória a propostas desprovidas de fundamentação, o Edital omite uma série de requisitos estipulados na legislação específica. Tal omissão deixa de priorizar diversos fatores que contribuem para um resultado mais eficiente, os quais assegurariam, ao menos, a possibilidade de os municípios continuarem desfrutando do mesmo nível de serviço que atualmente atende à população de Otacílio Costa.

Diante de tudo o que foi exposto e devido à incerteza quanto à viabilidade financeira na manutenção da operação e exploração dos serviços funerários no Município de Otacílio Costa, impugna-se o Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023. Requer-se,

desde já, a inclusão de uma planilha orçamentária na forma de Plano de Negócios, como requisito para a avaliação da exequibilidade da proposta, em conformidade com todos os direitos cabíveis.

3. Da outorga do objeto em favor de quatro concessionárias:

Conforme preconizado pela Lei Municipal Nº 3.071, datada de 18 de abril de 2023, em seu Art. 4º, estabelece-se que:

Art. 4º. O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 4.000 (quatro) mil habitantes, de acordo com o último censo do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes alcançar a referida marca. (grifo nosso)

De igual modo, conforme estabelecido no item 11.6.3 do Edital Nº 003/2023, verifica-se o seguinte teor:

11.6.4. Serão declaradas vencedoras do presente certame as quatro propostas que atingirem os maiores valores de outorga propostos e que atenderem todas as exigências do edital. (grifo nosso)

Consoante a redação expressa no Art. 4º da Lei Municipal Nº 3.071/23, bem como no item 11.6.3 do Edital Nº 003/2023, constata-se que a concessão do objeto em questão será atribuída às 4 (quatro) primeiras propostas que apresentarem o maior valor de outorga e atenderem a todas as exigências estipuladas no referido Edital.

Assim, a fórmula empregada que configurou o resultado de 4 (quatro) empresas operadoras no Município de Otacílio Costa, é a seguinte:

$$N^{\circ} \text{ de operadoras} = \frac{\text{população do último censo do IBGE}}{4.000 \text{ habitantes}}$$

Onde:

$$N^{\circ} \text{ de operadoras} = \frac{16.337}{4.000} = \mathbf{4,08425 \text{ operadoras}}$$

Dados no último censo do IBGE:

IBGE

Brasil / Santa Catarina / **Otacílio Costa**

Selecionar local

Página Inicial Aniversários dos Municípios O que você procura?

Código do Município 4211751 Gentílico otaciliense Aniversário 10 de maio

Prefeito FABIANO BALDESSAR DE SOUZA

POPULAÇÃO

População estimada [2021]	19.201 pessoas
População no último censo [2010]	16.337 pessoas
Densidade demográfica [2010]	19,33 hab/km ²

TRABALHO E RENDIMENTO

EDUCAÇÃO

ECONOMIA

SAÚDE

MEIO AMBIENTE

TERRITÓRIO

Notas & Fontes

Fonte: site do IBGE.

Realizando uma pesquisa em Editais recentemente divulgados por outros municípios do Estado de Santa Catarina, a exemplo de Lages, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul e Rio do Sul, constata-se que a relação entre o número de habitantes atendidos e o número de empresas operadoras responsáveis pela prestação dos serviços funerários é significativamente maior do que 4 (quatro) mil habitantes por Concessionária/Operadora, conforme evidenciado de maneira detalhada no quadro a seguir:

Municípios de SC	População IBGE [2010]	Nº de Operadoras	Habitantes Atendidos
Lages	156.727	8	19.590
Jaraguá do Sul	143.123	4	35.780
São Bento do Sul	74.801	3	24.933
Rio do Sul	61.198	3	20.399
Média de Habitantes Atendidos por Operadora			25.176

Mais uma vez, constata-se a incapacidade técnico-operacional do Município de Otacílio Costa em estabelecer critérios claros e objetivos a fim de conduzir um certame eficiente tanto para o próprio Município quanto para as empresas aptas a fornecerem serviços de qualidade. Onde há a presença significativa de incertezas jurídicas,

operacionais, financeiras e econômicas evidenciadas no Edital Nº 003/2023, que inviabiliza completamente a empreitada devido à falta de informações adequadas que demonstrem a viabilidade econômico-financeira do futuro contrato de prestação dos serviços funerários.

O padrão observado nos municípios mencionados no quadro acima reflete o zelo adotado pelo corpo técnico da Administração Pública ao formalizar o instrumento licitatório, o qual compreende a elaboração de um Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira, englobando o histórico de ocorrências relacionadas ao objeto licitado e suas implicações mercadológicas. Essa medida tem por objetivo demonstrar a efetiva viabilidade dos serviços funerários nos respectivos municípios, bem como a possibilidade de sua contratação para um prazo prolongado.

No exame detido do Edital Nº 003/2023, observa-se que as exigências estabelecidas para a elaboração das propostas de preço tornam-se incompatíveis com a realidade econômico-financeira do setor funerário, tornando as propostas inexequíveis. A falta de parâmetros adequados, critérios objetivos e informações suficientes prejudica a correta avaliação dos custos envolvidos na prestação dos serviços e, conseqüentemente, a adequada formação das propostas de preço das Licitantes.

A ausência de elementos que permitam uma estimativa precisa dos custos operacionais, como despesas com pessoal, equipamentos, insumos, tributos e demais encargos, impossibilita uma análise consistente para a definição dos valores a título de Outorga Onerosa, a serem ofertados pelas Concessionárias interessadas. Tal cenário compromete a viabilidade econômico-financeira dos serviços, podendo resultar em prejuízos para as Concessionárias, além de impactar negativamente a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços funerários à população otaciliense.

É comum que os municípios adotem critérios distintos para a concessão dos serviços funerários, considerando principalmente o tamanho da população e a demanda estimada. Em alguns casos, a outorga para um número menor de concessionárias pode ser justificada pela menor dimensão populacional, que não demanda a presença de diversas empresas atuando no mercado.

Além disso, é importante destacar que a concessão dos serviços funerários deve buscar um equilíbrio entre a oferta de serviços de qualidade e a eficiência econômica. Concessões excessivas podem gerar uma pulverização do mercado, o que dificulta a sustentabilidade das empresas e a garantia de execução do contrato.

Diante dos fatos manifestamos preocupação quanto à inviabilidade da outorga dos serviços para um número expressivo de Concessionárias no Município de Otacílio Costa, devido a possibilidade de inexequibilidade das propostas ofertadas. No entanto, é válido

ressaltar que cada município possui peculiaridades demográficas, socioeconômicas e de demanda que devem ser levadas em consideração na definição do modelo de concessão.

Portanto, é essencial analisar o contexto específico do município e considerar as peculiaridades locais ao definir o número de operadoras para a prestação dos serviços funerários.

Diante dos fatos e fundamentos ora expostos, e em razão da incerteza quanto à viabilidade financeira e econômica na manutenção da operação e exploração dos serviços funerários no Município de Otacílio Costa, impugna-se o Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, requerendo, desde já, um Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira para demonstrar que o objeto licitado é viável, para todos os fins de direito.

4. Da falta de critérios objetivos para realizar equilíbrio econômico e financeiro do contrato

O Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023 viola frontalmente o disposto no do Art. 23 da Lei Federal Nº 8.987/95, quais são:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (grifo nosso)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (grifo nosso)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; (grifo nosso)

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; (grifo nosso)

XII - às condições para prorrogação do contrato; (grifo nosso)

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; (grifo nosso)

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Da análise dos incisos supramencionados, constata-se a omissão por parte da Administração Pública na inclusão de premissas básicas previstas na legislação em vigor ao compor as bases do Edital Nº 003/2023. Tais premissas são essenciais para garantir a transparência do processo licitatório e fomentar a ampliação da competitividade.

Detalhar no Edital quanto a forma e o modo de aplicabilidade desses dispositivos são fundamentais para assegurar uma concorrência justa e efetiva, proporcionando transparência, competitividade e isonomia entre os licitantes.

É dever da Administração Pública estabelecer as condições indispensáveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Contudo, observa-se que o Edital em questão não apresenta elementos suficientes que demonstrem como será administrado internamente os dispositivos trazidos pela redação dos incisos presentes no Art. 23 da Lei Federal Nº 8.987/95, o que compromete o equilíbrio contratual e coloca em risco a sustentabilidade do empreendimento.

Diante dessas constatações, faz-se necessário que a Comissão Permanente de Licitações revise as disposições do Edital, a fim de adequá-lo à legislação vigente e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas. Essa revisão é imprescindível para corrigir as irregularidades identificadas, e desse modo promover a transparência e assegurar a ampla concorrência no processo licitatório.

Ressalta-se a importância de uma análise minuciosa dos aspectos aqui destacados, visando à correção das falhas identificadas e ao respeito aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante dos fatos e fundamentos ora expostos, e em razão da incerteza quanto à viabilidade financeira e econômica na manutenção da operação e exploração dos serviços funerários no Município de Otacílio Costa, impugna-se o Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, requerendo, desde já, a previsibilidade quanto a aplicação dos incisos presentes no Art. 23 da Lei Federal Nº 8.987/95, para todos os fins de direito.

VI – DO DIREITO

Os fatos e fundamento citados afrontam o princípio da legalidade, da igualdade e da razoabilidade e torna imprescindível a correção do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023.

O conceito de licitação encontra-se no Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública no que toca o procedimento administrativo, ou seja, licitação, seleciona para si a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Tendo em vista ser um procedimento, o mesmo se dá por uma sequência de atos vinculados, tanto para a Administração quanto para os interessados, o que acaba, por fim, propiciando a todos os licitantes igualdade (MEIRELLES, 2010).

Extrai-se do inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, ao retirar o referido princípio do âmbito abstrato e aplicá-lo concretamente ao caso da licitação, verifica-se que é incumbência do Administrador Público observar todas as etapas estabelecidas por lei para a seleção da proposta mais vantajosa. Em analogia ao Direito Processual Civil, pode-se afirmar que se trata de uma questão de respeito ao devido processo legal (*due process law*), no qual a não observância de determinados comandos previstos em lei pode acarretar vícios de natureza grave, inclusive nulidades absolutas.

Dessa forma, é fundamental que o Administrador Público observe rigorosamente as disposições legais que regem o processo licitatório, garantindo o pleno cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação pertinente. A falta de observância dessas normas pode comprometer a lisura do procedimento licitatório, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por consequência, para a coletividade.

Portanto, é de suma importância que todas as fases do processo licitatório sejam conduzidas de acordo com os preceitos legais, assegurando a transparência, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a efetividade do princípio da legalidade. Somente dessa forma será possível garantir a credibilidade e a legitimidade do certame, evitando eventuais vícios que possam comprometer sua validade e eficácia.

Assim, ressalta-se a necessidade de respeito irrestrito ao devido processo legal e às normas aplicáveis, a fim de que o processo licitatório seja conduzido de maneira adequada e eficaz, assegurando a seleção da melhor proposta em consonância com o interesse público.

Portanto, conclui-se que o Administrador Público possui o dever de cumprir integralmente as disposições legais aplicáveis à licitação, a fim de assegurar a observância do devido processo legal e evitar vícios que possam comprometer a validade do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que as presentes razões sejam processadas e julgadas, solicitando as seguintes determinações:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A SUSPENSÃO do Processo Licitatório Nº 055/2023, a fim de garantir a segurança jurídica do ato;
3. A ANULAÇÃO do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023, fundamentada no Art. 49 da Lei Federal Nº 8.666/93, com a retificação do instrumento convocatório, cancelamento imediato de entrega de propostas e a realização de uma nova publicação livre de vícios.

Caso esta Comissão Permanente de Licitações não adote tal entendimento, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à Autoridade Superior para análise.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Otacílio Costa (SC), 27 de junho de 2023.

BRUNO BRIAN DE SOUZA THEODORO

CPF: 026.303.849-18

Impugnante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
BRUNO BRIAN DE SOUZA THEODORO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3750100 SSP SC

CPF
026.303.849-18

DATA NASCIMENTO
16/01/1981

FILIAÇÃO
BRUNO DE SOUZA THEODORO
CLEUSA APARECIDA THEODORO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01111959629

VALIDADE
15/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
08/02/1999

OBSERVAÇÕES
EAR A

Bruno Brian de S. Theodoro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAGES, SC

DATA EMISSÃO
11/10/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

18281021505
SC149627360

SANTA CATARINA

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN